

Marcelo Caetano Advocacia  
"Crua Sacra sit Mihi Lux"

Recibido: 28/05/18  
for



ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA – CE

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS N.º 00.001/2018-  
P/2018

MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.783.219/0001-60, com sede na Loteamento Jaracaty, Quadra 2/3, Sala 911, Ed. Condomínio Empresarial Jaracaty Shopping, Bairro: Jaracaty, por meio de seu representante legal que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93, em face da decisão proferida nos autos do processo licitatório acima referenciado que restou por inabilitá-la e habilitou de forma errônea a empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME**, aduzindo, para tanto, as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

#### NOTA INTRODUTÓRIA

*Ab initio* cumpre destacar que a documentação de habilitação apresentada pela empresa MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA revela-se adequada e atende em sua inteireza ao preconizado no Edital da

1



Marcelo Caetano Advocacia  
"Crux Sacra sit Mihi Lux"

**Tomada de Preços 00.001/2018-TP/2016**, que intenciona a contratação de empresa para prestar serviços especializados de Consultoria na área de Licitações e Contratos Administrativos para atuar junto as diversas unidades gestoras do Município de Barroquinha/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no projeto básico e demais exigências do edital..

A inabilitação da empresa alicerçada no entendimento equivocado, diga-se de passagem, de que a mesma descumpriu o subitem 3.8.1 do edital, não procede em sua totalidade como demonstraremos a seguir, traduzindo-se, indubitavelmente, em medida extrema e ineficaz ao bom andamento do certame em testilha.

**DA DECISÃO EQUIVOCADA QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Cumpre destacar inicialmente que esta Comissão olvidou intencionalmente o que diz o próprio edital no subitem 3.8.1 abaixo transcrito:

**3.8.1 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: APRESENTAR, NO MÍNIMO, 01 (UIN) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE O LICITANTE ESTEJA EXECUTANDO OU TENHA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS OU SIMILARES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Note-se que a cláusula exige que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que **ESTEJA EXECUTANDO OU TENHA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS OU SIMILARES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Nesse passo é incompreensível que essa Comissão não saiba ler um atestado de capacidade técnica cuja clareza é absoluta. A recorrente apresentou atestado emitido pela

(P)

Marcelo Caetano Advocacia

"Crux Sacra sit Mihi Lux"



empresa PROGEN – PROJETOS, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A, no qual consta textualmente que:

Atestamos, para os devidos fins de direito, que o **ESCRITÓRIO MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 27.783.219/0001-60, devidamente registrado na OAB/MA sob o n.º 699 no Livro C-3, FL. 96, representado pelo advogado Marcelo Caetano Braga Muniz, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Maranhão sob o n.º 5.398, prestou e ainda presta serviços a **PROGEN – PROJETOS, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A**, conforme Contrato - PC N.º 4500014599, exercendo atividade jurídica em defesa dos seus interesses no âmbito do contencioso judicial e administrativo, bem como proferindo pareceres nas áreas do Direito Civil, Empresarial e Administrativo (Licitações e Contratos Administrativos), tendo sempre atuado com extremo zelo e capacidade técnica, não havendo fatos que desabonem sua conduta técnica e profissional.

A Comissão de Licitação de Barroquinha/CE flagrantemente viola os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 que estabelece que o julgamento da documentação deverá se dar de forma objetiva, e a licitação deve ser processada com observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Atos absurdos ocorreram ao longo da sessão conduzida por essa Comissão de Licitação. A exemplo disso, ficou consignado em ata que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação se dará em jornal de grande circulação "Diário do Nordeste" e não na Imprensa Oficial.

Tal conduta revela, mais uma vez, atentado à Lei de Licitações, notadamente quanto ao § 1º do Art. 109 que estabelece:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, SERÁ FEITA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata."**

Portanto, além do julgamento que inabilitou o ora recorrente ter sido proferido de forma absurda e flagrantemente contrário ao conteúdo escrito no documento apresentado (Atestado de Capacidade Técnica – PROGEN), essa Comissão resolveu arbitrariamente, diga-se de passagem, sob as ordens do Sr. Lairlo, que sequer é membro desse colegiado, como é de Vosso conhecimento Presidente, publicar o resultado apenas em Jornal, o que sequer está previsto na Lei de Licitações acima transcrita.

Evidentemente não há razão para inabilitação do recorrente. O que se constatou ao longo da sessão ocorrida no último dia 23 de maio de 2018 é algo inadmissível em um Estado de Direito. A mera leitura do que exigido no edital para Qualificação Técnico-Operacional comprova que o recorrente atende de maneira extrema a exigência editalícia.

Foram colacionados inúmeras nomeações do Dr. Marcelo Caetano Braga Muniz e do Dr. Francisco de Salles Baptista Ferreira, para fazer prova que sobejamente ambos atendem e possuem capacitação técnica superior, e muito inclusive, ao que pedido no Edital, sendo vergonhosa a conduta dessa Comissão ao inabilitar sem qualquer fundamento o recorrente, ainda pior, contrariando as provas existentes no Atestado de Capacidade Técnico Operacional emitido por uma empresa como a PROGEN com sede em 07 (sete)

W

Marcelo Caetano Advocacia

"Cruz Sacra sit Mihi Lux"



Países e que tem em seu quadro de acionista o Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES.

Ressalta-se que, diferentemente da empresa habilitada de forma errada e suspeita, o recorrente anexou à sua documentação o Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos na Área de Licitações e Contratos que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnico Operacional, sendo inegável sua absoluta capacidade técnica para atender à essa Prefeitura e qualquer outra que deseje ter uma consultoria realmente especializada na Área de Licitações e Contratos.

Portanto, a manutenção da inabilitação do recorrente significa ato atentatório aos princípios mais básicos que norteiam as licitações públicas, sendo esta a oportunidade dessa Comissão rever sua conduta e agir de forma no mínimo isonômica no julgamento dos documentos de habilitação do recorrente.

Indiscutivelmente a recorrente atendeu as exigências de habilitação. O julgamento proferido por essa Comissão por certo violou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo gerando a necessidade de sua correção, sob pena dos membros dessa Comissão se verem incursos no que dispõe o Art. 82 da Lei de Licitações:

**Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**

Não havendo reconsideração de tamanha barbárie praticada pela Comissão de Licitação do Município para com a Lei de Licitações; a majoritária jurisprudência e a

doutrina vigente, haverá a Justiça de corrigir tamanho equívoco cometido em face do recorrente.

O Egrégio STJ, assim se manifesta quanto a interpretação dos editais e suas exigências que espancam o princípio *mor* das licitações públicas, que é a escolha da proposta mais vantajosa através do maior número de licitantes.

*Verbis*

**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

Trata-se, em verdade, de um absurdo inabilitar-se uma empresa que comprovou sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, por mero desejo ilegal dessa Comissão.

### **DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME**

Por outro lado, essa Comissão habilitou uma empresa sem capacidade técnica demonstrada, cuja sócia sequer possui curso superior, apenas técnico. Além disso, conforme consignado em ata, a mesma não possui atividade especializada em licitações e contratos, sendo excetuado de suas atividades, conforme consta do CNPJ, "consultoria técnica específica". Portanto, a empresa recorrida GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, não pode oferecer à essa Prefeitura de Barroquinha/CE serviço compatível com o objeto que pede "serviços especializados de Consultoria na área de Licitações e Contratos Administrativos".



Marcelo Caetano Advocacia  
"Crux Sacra sit Mibi Lux"

Referida empresa também possui como atividade principal no Cartão do CNPJ/MF "Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial". Portanto, desatende explicitamente ao subitem 2.1.1 do edital que preconiza o seguinte:

**2.1.1 - Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas localizadas em qualquer Unidade da Federação, devidamente cadastradas no Município de Barroquinha ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital para a execução do objeto licitado, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação.**

Nesse prisma o TCU de forma pacífica já se manifestou no sentido de inabilitação de empresas que não possuem atividade compatível com o objeto do certame, conforme abaixo:

**↳ Acórdão 642/2014 - P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**

**"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos". (Acórdão 1.021/2007 - Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).**

①



Marcelo Caetano Advocacia  
"Cruz Sacra sit Multi Lux"

Outro ponto que inevitavelmente conduz a inabilitação da empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME é o descumprimento do que exigido no Anexo IV do Edital, referente a equipe técnica, abaixo transcrito.

DECLARAÇÃO

....., inscrita no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal O(a) Sr(a)..... portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº..... vem através desta, DECLARAR a disponibilidade da equipe técnica para a realização da prestação de serviços objeto da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS N°....., caso sejamos vencedores deste certame:

NOME	PROFISSÃO	FUNÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
------	-----------	--------	----------------------

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Evidente que a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME não apresentou a Declaração acima transcrita em consonância com o exigido no edital, sendo de clareza solar que foram omitidas informações constantes no citado Anexo, notadamente quanto ao Tempo de Experiência dos integrantes da equipe técnica. Somente esse fato já geraria a inabilitação da referida empresa.

Além das razões acima expostas, a Comissão resolveu inovar e habilitou a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME com um atestado de técnico profissional expedido pela Prefeitura de Horizonte em nome da advogada Anny Soares Oliveira, cerca de 40 (quarenta) dias após a mesma ter assinado o contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME.

Nesse prisma, pergunta-se:

**É possível que a advogada tenha prestado todos os serviços descritos em seu Atestado de Capacidade Técnica à Prefeitura de Horizonte em apenas 40 (quarenta) dias aproximadamente que foi contratada pela empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME ?**

Vê-se que se trata no mínimo de uma declaração suspeita, que por certo deve merecer atenção especial do Ministério Público de ambos os Municípios de Barroquinha e Horizonte.

Reforçando a ausência de especialização em suas atividades, nota-se que referida empresa possui Alvará Sanitário, que em nada é compatível com os serviços objeto do certame.

Compulsando a documentação da empresa recorrida, nota-se que a mesma apresentou Alvará de Funcionamento referente ao exercício de 2017, portanto não possui regularidade Fiscal no que concerne a Taxa de Localização e Funcionamento, necessária para desenvolver suas atividades no endereço de sua sede.

Além de não possuir atividade específica jurídica para prestar consultoria na área de licitações, a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME apresentou o cartão do CNPJ e o Comprovante de Inscrição Municipal datados de 28 de outubro de 2017, ou seja, desatendeu explicitamente ao que exigido no subitem 3.16 do Edital que estabelece:

**3.16 - As certidões exigidas para habilitação, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.**

Portanto, ao habilitar a empresa que apresentou certidões com prazo de expedição superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame, a Comissão flagrantemente violou a Cláusula Editalícia acima. E não há que se dizer que os documentos com prazo vencido apresentados pela recorrida não são certidões, pois o conceito de certidão

9

Marcelo Caetano Advocacia

"*Crius Sacra sit Mihi Lux*"



engloba todo documento que certifica determinada situação jurídica, no caso a existência do Cadastro de Contribuintes atualizado e o CNPJ também.

Por fim e não menos importante, ressalta-se que a recorrida não apresentou a regularidade do contador que firmou o Balanço Patrimonial.

Frente ao exposto, roga a recorrente seja reconsiderada a decisão que restou por inabilitá-la no certame em destaque, sendo, por consequência, **DECLARADA A MESMA HABILITADA** por atender as exigências pertinentes e inerentes ao instrumento convocatório, pelas razões fáticas e jurídicas retromencionadas. Ao seu tempo, requer seja declarada **INABILITADA** a empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME** mediante o flagrante desatendimento das exigências do Edital, conforme expostas neste petítório.

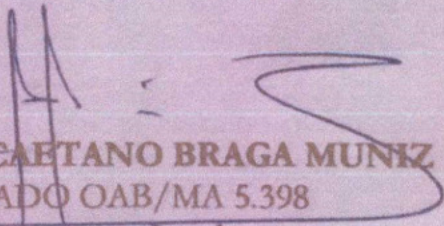
Acaso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, requer-se, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/93, seja encaminhado o presente recurso a autoridade superior, devidamente informado, sob pena de responsabilidade.

Desde já requer-se cópia integral do processo licitatório, objetivando, acaso necessário, a busca das instâncias judiciais visando a correção dos fatos arguidos por meio desta peça.

Termos em que pede e espera,

Deferimento!

Barroquinha CE, 27 de maio de 2018.

  
Dr. **MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ**  
ADVOGADO OAB/MA 5.398  
Representante Legal



MINISTERIO PUBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Comarca de Barroquinha

SISTEMA ARQUIMEDES

EXTRAJUDICIAIS:PROCEDIMENTOS DO MP:Notícia de Fato

Nº: 2018/523810

NUMERO DE ORIGEM

Numero de Origem:

ASSUNTO (taxonomia):

**DIREITO PENAL:**Crimes contra a Fé Pública:Falsa identidade  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:**Atos Administrativos:Abuso de Poder  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:**Atos Administrativos:Improbidade Administrativa:Dano ao Erário  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:**Atos Administrativos:Improbidade Administrativa:Violação aos Princípios Administrativos  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:**Atos Administrativos:Inquérito / Processo / Recurso Administrativo  
**DIREITO PENAL:**Crimes Contra a Administração da Justiça:Fraude processual  
**DIREITO PENAL:**Crimes contra a Fé Pública:Falsificação de documento público  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:**Atos Administrativos:Nulidade de Ato Administrativo  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:**Contratos Administrativos:Anulação  
**DIREITO PENAL:**Crimes contra a Fé Pública:Petrechos de Falsificação de Papéis Públicos

PARTES:

**Reclamado :**Lairlo Fontenele  
**Reclamante :**Marcelo Caetano Advocacia  
**Reclamado :**ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES

OBSERVAÇÕES

Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis fraudes e outras irregularidades na realização de licitação, como favorecimento e violação de princípios fundamentais.

Barroquinha, 24 de maio de 2018.